



PARECER

**Processo n°:** 009768/2024.

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE IMPÕE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO PARA AS MÃES, PAIS E RESPONSÁVEIS, QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA(ES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que impõe atendimento psicossocial prioritário para as mães, pais e responsáveis, que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do Município de Colatina-ES, além de outras providências.

Alega que como já é de conhecimento do grande público, o impacto físico e mental que sofre uma pessoa que tem a responsabilidade de cuidado em tempo integral de uma pessoa, principalmente, no caso deste ser um familiar com condições crônicas severamente incapacitantes.

Alega que no cuidado como pessoa na condição de transtorno do espectro autista, os cuidadores acabam por negligenciar seus próprios cuidados, ocasionando prejuízos na vida social, na carreira profissional, tendo suas rotinas definidas exclusivamente pelas necessidades e demandas de cuidado com a pessoa com autismo.





Diante disto, propõe que seja concedida a prioridade de atendimento na Rede de Atenção Psicossocial, como forma de facilitar o acesso a estes serviços.

É o relatório, em síntese.

### **Fundamentação**

Em análise dos autos entendo que a pretensão não deve prosperar.

Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa. Assim como preconiza o inciso VI, do artigo 99, da Lei 3547/1990 (Lei Orgânica) do Município. Vejamos:

Art. 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

Angelo Ferreira da Cruz  
Consultor Jurídico  
OAB-ES nº 19.770





Ademais, com a aprovação do projeto de lei, é possível que poderia ocorrer aumento de despesas pela necessidade de contratações de novos profissionais para reforçar a demanda. Razão pela qual, se justifica que a iniciativa deva vir do Chefe do Poder Executivo, que fará o juízo de discricionariedade a respeito das contratações, respeitando reserva orçamentária e a lei de responsabilidade fiscal.

Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO** pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 60/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 08 de Maio de 2024.

  
**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/ES N° 19.770**



Mediante el presente documento se informa a los señores directores de las unidades de salud que...

PLAN DE MEJORA CONTINUA

El presente plan de mejora continua tiene como objetivo...

Se debe...

Para el desarrollo de este plan...

El presente documento es válido...

**RATIFICAÇÃO**

**Processo Administrativo nº:** 009768/2024.

**Interessado:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** Análise projeto de lei nº 060/2024.

**RATIFICA-SE** em todos os termos o parecer jurídico de fls. 08/09, exarado pelo Consultor Jurídico Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade e veto do projeto de lei em análise, mediante a constatação de vício de iniciativa.

Encaminho os autos ao Exmo. Chefe do Poder executivo para ciência e decisão final.

Colatina/ES, 10 de maio de 2024.



**Guilherme de Castro Pereira**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/ES nº 39.553.

